

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA  DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

(Unidade – Disciplina – Trabalho)  
Ministério da Educação e Ensino Superior  
GABINETE DA MINISTRA

**DESPACHO N.º 74/GMEES/2022**

**REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA SUPERVISÃO  
PEDAGÓGICA DO ENSINO SECUNDÁRIO**

**Preâmbulo**

O actual serviço de supervisão pedagógica decorre da criação do sector metodológico, em finais dos anos 70, que procurou dar resposta à massificação do ensino, nomeadamente dos primeiros anos, que conduziu ao recrutamento de professores sem que tivessem qualquer tipo de preparação/formação para a função. O sector metodológico pretendia, por isso, dar apoio e orientações muito específicas a estes professores sem formação.

Progressivamente, a massificação foi-se estendendo aos níveis de ensino seguintes e, não havendo professores qualificados, em muitas situações foram os professores do 1º ciclo do Ensino Básico que começaram a transitar para esses níveis subsequentes. À medida que o alargamento da escolaridade foi sendo uma realidade, foi-se também alargando o sector metodológico, inicialmente ao Ensino Secundário e, posteriormente, à Educação Pré-escolar. O trabalho do sector metodológico acabava por ser um trabalho de formação/treinamento e controlo de todo este corpo professor não profissionalizado e que, em muitas situações, até do ponto de vista de conhecimento dos conteúdos a leccionar apresentava grandes fragilidades. Daí emergiram os encontros de “preparação metodológica”, quase exclusivamente centrados no trabalho de planificação de aulas e estratégias de avaliação, e o hábito das “visitas às escolas”, para controlo do trabalho desenvolvido.

Em meados dos anos 2000, o sector metodológico passou a designar-se sector de supervisão pedagógica. Para alguns níveis de educação e ensino e para algumas disciplinas/áreas disciplinares, começava a haver disponibilidade de professores com formação inicial para a docência ou, pelo menos, formação superior na área da disciplina que eram chamados a leccionar ou afim. As necessidades de apoio e acompanhamento começam, progressivamente, a mudar, e mais do que “treinamento metodológico”, começa a fazer sentido uma supervisão pedagógica de acompanhamento, monitorização e apoio ao desenvolvimento profissional dos professores e das escolas.

O número de alunos nos vários níveis de ensino aumenta a um ritmo acelerado, mesmo mantendo-se a escolaridade obrigatória apenas até à 6ª classe, a maioria dos alunos mantém-se na escola, exigindo o alargamento da rede escolar e o aumento rápido do número de professores. Esta situação vem colocar novas exigências ao sector de supervisão pedagógica, que vai deixando de ter capacidade de acompanhar de perto todos os professores, de “visitar” todas as escolas com a regularidade e frequência desejáveis, de participar em todas as Reuniões de Preparação Metodológica. Esta dificuldade agrava-



se com a falta de meios materiais para o desenvolvimento de uma supervisão pedagógica de proximidade.

O reverso da medalha do modo como o sistema foi tentando responder, inicialmente, ao recrutamento massivo de “professores” sem formação e, posteriormente, ao alargamento/aumento acelerado do número de alunos, escolas e professores, foi a criação de um hábito de dependência destes últimos em relação às estruturas centrais do ministério, em particular as de supervisão pedagógica. A proactividade e autonomia, justificadamente ou não, foram sendo consideradas como prejudiciais, tendo como consequência uma progressiva desresponsabilização dos agentes educativos.

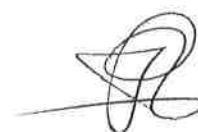
A reflexão em torno destas questões bem como a conclusão de que, o serviço de supervisão pedagógica necessita de se renovar e repensar e/ou alterar alguns dos seus objectivos e lógica de funcionamento, legitimam a necessidade da elaboração deste documento orientador.

Assim, são pressupostos que subjazem a este regulamento:

- A necessidade de conferir maior autonomia, nomeadamente pedagógica, aos professores e às escolas o que não é sinónimo de os “abandonar à sua sorte” – a autonomia ensina-se e constrói-se;
- A autonomia precisa de corresponder a um processo de (auto)responsabilização de todos os actores educativos, em que a prestação de contas e a assumpção de responsabilidade pelos resultados do sistema e pela busca de soluções para os problemas seja conjunta;
- A supervisão pedagógica, não deixando de se ocupar do acompanhamento aos professores, deve debruçar-se sobre os currículos, os programas, materiais de apoio pedagógico, aferindo a sua adequação, necessidade de actualização, avançando com propostas de revisão;
- A formação contínua e o desenvolvimento profissional dos supervisores são requisitos fundamentais, porque é necessário conhecimento aprofundado, actualizado e cientificamente sustentado do domínio das disciplinas que orientam, das didácticas e tendências pedagógicas actuais, de organização e gestão curricular;
- A necessidade de alguma estabilidade do corpo técnico de supervisores pedagógicos, valorizando o desenvolvimento de um conhecimento aprofundado do contexto e o investimento feito na sua formação;
- A necessidade de conceber um sistema de avaliação do desempenho dos supervisores consentâneo com as atribuições e lógica de funcionamento que agora se preconizam para a supervisão pedagógica.

Nestes termos, no uso das faculdades que me são conferidas pela alínea g) do artigo 111.º da Constituição da República;

Determino:



## **CAPÍTULO I**

### **OBJECTO E OBJECTIVOS**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

1. O presente Despacho tem por objecto a regulamentação do funcionamento da Supervisão Pedagógica do Ensino Secundário.
2. A Supervisão Pedagógica do Ensino Secundário compreende dois níveis de actuação:
  - 2.1. Central, desenvolvida pelo Departamento de Supervisão Pedagógica do Ensino Secundário;
  - 2.2. Local, desenvolvida pelas estruturas das escolas ou agrupamentos de escolas com atribuições de índole supervisiva;
3. O Ensino Secundário a que se refere o número 1 deste artigo compreende a Via do Ensino Geral e a Via Profissionalizante, e, ainda, os cursos de formação profissional que permitam, simultaneamente, a conclusão do Ensino Secundário, nos termos da LBSE.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objectivos**

1. A Supervisão Pedagógica a que este despacho se refere tem como objectivo principal contribuir para a melhoria dos processos pedagógicos e, conseqüentemente, dos resultados de aprendizagem dos alunos do Ensino Secundário.
2. São objectivos específicos da Supervisão Pedagógica do Ensino Secundário contribuir para:
  - 2.1. A definição e concretização de políticas educativas ao nível do Ensino Secundário;
  - 2.2. Uma adequada implementação e gestão do currículo do Ensino Secundário, aferindo da necessidade de actualizações ou alterações tendo em conta a evolução natural deste nível de ensino e as características dos alunos e respectivas comunidades educativas;
  - 2.3. O desenvolvimento profissional dos professores, com particular atenção para os professores sem qualificação profissional;
  - 2.4. A definição de prioridades para a formação inicial, contínua e em exercício de professores.

## **CAPÍTULO II**

### **SUPERVISÃO PEDAGÓGICA CENTRAL DO ENSINO SECUNDÁRIO**

#### **Artigo 3.º**

##### **Natureza e âmbito**

1. A Supervisão Central do Ensino Secundário, doravante SPCES, é responsável pela coordenação e supervisão pedagógica deste nível de ensino e o seu âmbito de actuação é nacional;
2. A acção da SPCES abrange todas as escolas públicas, particulares e cooperativas que ministram o Ensino Secundário;
3. A SPCES articula-se com as estruturas da Supervisão Pedagógica local, ao nível das escolas ou agrupamentos de escolas, no âmbito das atribuições específicas que



a estas são conferidas neste despacho em articulação com a demais legislação aplicável;

4. A SPCES articula-se, ainda, com outras estruturas intermédias de Supervisão Pedagógica, quando estas existam.

#### Artigo 4.º

#### Atribuições da SPCES

1. De acordo com o preconizado na LBSE, o SCPES constitui-se como uma estrutura que assegura, monitoriza e apoia actividades de desenvolvimento curricular e profissional de professores, de fomento da inovação e da avaliação do sistema e das actividades educativas.
2. São atribuições específicas da SPCES:
  - 2.1. No que concerne ao currículo do Ensino Secundário:
    - a) Assegurar o estrito cumprimento da legislação e normativos que regulam o Ensino Secundário;
    - b) Acompanhar a implementação do currículo, planos de estudos, Programas oficiais e outros documentos orientadores, e, quando justificável, propor à tutela a sua actualização ou alteração;
    - c) Produzir orientações pedagógicas e didácticas gerais com vista à concretização dos objectivos do ensino e da aprendizagem, nomeadamente em relação a:
      - i. Constituição de turmas e organização de horários dos alunos;
      - ii. Gestão curricular dos Programas de ensino;
      - iii. Avaliação das aprendizagens;
    - d) Elaborar e ou actualizar documentos orientadores do funcionamento, a nível pedagógico, do Ensino Secundário;
    - e) Colaborar, quando solicitado, na elaboração e ou revisão de materiais de apoio ao ensino, como Manuais Escolares ou outros;
    - f) Identificar potencialidades e constrangimentos ao desenvolvimento do Ensino Secundário, reportando-os junto dos interlocutores adequados e colaborando na definição de linhas de acção para melhoria deste nível de ensino;
  - 2.2. No que concerne aos professores do Ensino Secundário:
    - a) Colaborar com os professores e outros actores educativos na pesquisa, selecção, construção e partilha de materiais pedagógico-didácticos de apoio à docência diversificados;
    - b) Analisar resultados e factores de (in)sucesso escolar, e propor medidas de melhoria do processo de ensino-aprendizagem;
    - c) Coordenar o processo de realização das provas de avaliação externa, vulgo “exames”;
    - d) Colaborar em processos de avaliação externa de carácter aferido e ou internacional;
    - e) Contribuir para o diagnóstico de necessidades de formação, em articulação com as instituições de formação de professores e outras estruturas do Ministério que actuam neste domínio;
    - f) Colaborar no processo de avaliação de desempenho dos professores, nos termos dos regimes legais aplicáveis;
    - g) Ter participação directa no processo de recrutamento e colocação de professores;



- h) Assegurar a existência e manutenção de uma base de dados, anualmente actualizada, do corpo professor de cada colectivo/escola;
  - i) Assegurar-se de que as Escolas e os colectivos dispõem de exemplares dos documentos de orientação curricular e que estes estão acessíveis para consulta por todos os professores;
- 1.3. No que concerne à articulação com as estruturas de supervisão pedagógica a nível local:
- a) Definir o perfil de Delegado de Disciplina e de Director de Curso (via profissionalizante), estabelecer critérios para a sua selecção e participar, nos termos da legislação aplicável, nos processos conducentes à atribuição destes cargos;
  - b) Orientar o trabalho das estruturas de supervisão pedagógica local no que concerne:
    - i. Ao acompanhamento dos professores em período de indução à profissão e ou integrados em programas de formação em exercício;
    - ii. Ao acompanhamento do desempenho e do desenvolvimento profissional dos professores;
    - iii. O processo de elaboração, pelos colectivos, das planificações de longo e médio prazo;
    - iv. Ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem-avaliação, incluindo elaboração e aplicação de instrumentos de avaliação diversificados ao serviço das diversas modalidades de avaliação previstas na legislação;
  - c) Elaborar orientações genéricas para a organização do trabalho do(s) colectivo(s) disciplinar(es) ao longo do ano, procurando atender à realidade de cada contexto/escola;
  - d) Acompanhar e apoiar o desenvolvimento profissional dos Delegados de Disciplina e dos próprios Supervisores, nomeadamente, através da proposta e ou recomendação de formação contínua;
  - e) Acompanhar o desempenho pedagógico dos colectivos disciplinares, nomeadamente, através da concepção e implementação de instrumentos de monitorização e de estratégias de interacção directa com os colectivos, sempre que pertinente;
  - f) Colaborar no processo de avaliação de desempenho dos professores, nos termos dos regimes legais aplicáveis;
  - g) Participar de forma directa nos processos de recrutamento e colocação de professores, nos termos dos regimes legais aplicáveis;
  - h) Dar pareceres sobre questões educativas/pedagógicas, quando solicitado;
- 1.4. Desempenhar as demais funções de âmbito pedagógico que lhe forem atribuídas superiormente.
3. Em caso de detecção de situações de funcionamento irregular das escolas, que saiam do âmbito de actuação da supervisão pedagógica, o SPACES articula-se com ou reporta essas situações a outros sectores do ministério e ou à Inspeção Geral de Educação, com conhecimento da Direcção do serviço onde se integra.

#### Artigo 5.º

#### **Organização e Composição**

1. A SPACES compreende uma equipa de supervisores pedagógicos, sendo cada um, de acordo com o seu perfil, responsável por uma disciplina do currículo;



2. Nos casos em que não seja possível cumprir com o estipulado no número anterior, pode a SPCES ser organizada por área, reunindo disciplinas afins;
3. Na Supervisão Pedagógica por área disciplinar, o supervisor coordena uma equipa de trabalho que tem por missão produzir orientações para as diferentes disciplinas abrangidas.
4. As equipas de trabalho referidas no número anterior são constituídas, preferencialmente, por professores com qualificação profissional para a docência da disciplina e exercendo a função de delegados de disciplina.
5. Cabe à Direcção de ensino definir os termos concretos de colaboração dos professores referidos no número anterior nas equipas de supervisão por área disciplinar.
6. Os supervisores pedagógicos do SPCES exercem funções num dos seguintes regimes:
  - a) Em tempo integral;
  - b) A tempo parcial, por objectivos.
7. O número de supervisores pedagógicos a tempo parcial não deverá ultrapassar os 50% do número total de supervisores que integram a SPCES;
8. Independentemente do enquadramento legal que suporte o recrutamento e enquadramento de um supervisor pedagógico, entre a Direcção e o supervisor é assinado um acordo que estipula:
  - a) O regime de trabalho a ser desenvolvido, conforme previsto no número 6 deste artigo;
  - b) Remuneração, de acordo com o tipo de contrato ou outro enquadramento legal que suporte, nos termos da lei, o seu recrutamento como supervisor pedagógico;
  - c) Direitos e deveres do supervisor pedagógico;
  - d) Duração do recrutamento;
  - e) Objectivos a atingir e ou atribuições específicas, no caso de trabalho a tempo parcial.

#### Artigo 6.º

##### **Funcionamento**

1. A SPCES funciona em instalações afectas à Direcção ministerial que tutela o Ensino Secundário, a qual disponibiliza todos os meios necessários ao desenvolvimento das atribuições do serviço.
2. A SPCES é coordenada pelo Chefe do Departamento de Supervisão Pedagógica do Ensino Secundário.
3. O Chefe do Departamento de Supervisão Pedagógica é um supervisor pedagógico, em regime de tempo integral, indicado pelo(a) Director(a) do Ensino Secundário.

#### Artigo 7.º

##### **Competências do chefe do departamento da SPCES**

Compete ao chefe do departamento da SPCES, para além de exercer as atribuições de Supervisor Pedagógico:

- a) Coordenar a SPCES e zelar pelo seu bom funcionamento;
- b) Coordenar a elaboração de planos de actividades para a SPCES e respectivos relatórios;
- c) Produzir os pareceres que sejam solicitados à SPCES, recorrendo à colaboração, sempre que pertinente, de outros supervisores ou das estruturas supervisivas locais;



- d) Exercer outras atribuições emanadas superiormente.

Artigo 8.º

**Competências do supervisor pedagógico**

Compete, genericamente, ao supervisor pedagógico desenvolver as atribuições da SPCES elencadas no artigo 4.º deste despacho, nos termos estipulados no âmbito do seu recrutamento e do acordo referido no número 8 do artigo 5.º.

**CAPÍTULO III**

**ESTRUTURAS DE SUPERVISÃO A NÍVEL LOCAL**

Artigo 9.º

**Estruturas**


Como preconizado no 1.2 do artigo 1.º, ao nível das Escolas ou Agrupamentos existem as seguintes estruturas com atribuições supervisivas:

- a) Director de Escola ou Agrupamento;
- b) Subdirector pedagógico, quando exista;
- c) Delegado de Disciplina.

Artigo 10.º

**Director de Escola ou Agrupamento**

1. No quadro das suas atribuições estipuladas na legislação em vigor, o Director de Escola ou Agrupamento, doravante apenas Director, exerce também funções pedagógicas o que lhe confere responsabilidades ao nível da Supervisão Pedagógica.
2. No âmbito da Supervisão Pedagógica, compete ao Director, em articulação com a SPCES:
  - 2.1. Promover um ambiente educativo propício ao trabalho colaborativo, à formação inter-pares e ao desenvolvimento profissional dos professores;
  - 2.2. Coordenar as estruturas de Supervisão Pedagógica da sua escola;
  - 2.3. Orientar os processos de constituição de turmas e organização de horários de alunos e professores;
  - 2.4. Distribuir o serviço professor atendendo, nomeadamente, ao perfil dos professores, habilitação académica e profissional, tempo de serviço, resultado da avaliação de desempenho (quando exista);
  - 2.5. Designar os Delegados de Disciplina ou de agrupamento de disciplinas, doravante apenas Delegados;
  - 2.6. Orientar e monitorizar o trabalho dos Delegados;
  - 2.7. Assegurar o cumprimento do currículo e a implementação das orientações emanadas superiormente no que concerne à gestão do calendário escolar e dos tempos lectivos;
  - 2.8. Contribuir para a identificação de necessidades de formação do seu corpo professor e incentivar a participação dos professores em iniciativas de formação.



Artigo 11.º  
**Sub-director pedagógico**

O Sub-director pedagógico, quando exista, coadjuva o Director no desenvolvimento das diversas atribuições que, no âmbito da Supervisão Pedagógica, lhe são cometidas por este despacho.

Artigo 12.º  
**Delegado de Disciplina**

1. Sem prejuízo de outras competências que lhe são atribuídas superiormente e ou pela legislação vigente, no que concerne à Supervisão Pedagógica compete ao Delegado de Disciplina:
  - 1.1. Orientar e ou apoiar a elaboração, pelo colectivo disciplinar:
    - a) Das planificações do processo de ensino-aprendizagem de longo e médio prazos;
    - b) Dos instrumentos de avaliação sumativa;
    - c) Dos contributos para o Plano de Actividades e Projecto Educativo da Escola;
  - 1.2. Monitorizar a implementação das planificações didáctico-pedagógicas, assegurando o cumprimento das orientações programáticas nacionais;
  - 1.3. Acompanhar os professores na preparação e implementação das planificações de curto prazo, em particular nos casos de professores em início de carreira ou a quem tenham sido detectadas dificuldades;
  - 1.4. Realizar observações de aulas dos professores do colectivo, e permitir que observem as suas, numa lógica de apoio ao desenvolvimento profissional e de supervisão inter-pares;
  - 1.5. Fomentar no colectivo:
    - a) O desenvolvimento de experiências de inovação pedagógica;
    - b) A construção e partilha de materiais pedagógicos e outros recursos de suporte à preparação e dinamização das aulas;
    - c) O trabalho colaborativo entre os diversos professores;
  - 1.6. Identificar e comunicar à SPCEs:
    - a) Necessidades de formação dos professores;
    - b) Necessidade de aquisição ou reparação de espaços e materiais pedagógicos de suporte à implementação do Programa da(s) disciplina(s);
    - c) Situações de âmbito pedagógico que constituam obstáculo à consecução do Currículo e Programas;
  - 1.7. Zelar pela conservação e manutenção dos espaços e ou materiais didácticos de que a Escola dispõe ao serviço da(s) disciplina(s) que coordena;
  - 1.8. Elaborar os relatórios que lhe forem solicitados pela SPCEs.
2. O Delegado de Disciplina pode ser chamado pela SPCEs para integrar a equipa de trabalho de suporte ao Supervisor Pedagógico por área disciplinar, nos termos do ponto 3 do artigo 5.º.

Artigo 13.º  
**Perfil do supervisor pedagógico**

1. Pode ser supervisor pedagógico o indivíduo detentor do seguinte perfil:
  - 1.1 Requisitos obrigatórios:
    - a) Licenciatura conferente de qualificação profissional para a docência na disciplina – ou em uma das disciplinas, no caso de agrupamento por área nos termos do artigo 5.º – e nível de ensino pela qual será responsável;



- b) Mínimo de 5 anos de experiência de leccionação na disciplina e nível de ensino referidos na alínea anterior;

1.2 Requisitos preferenciais:

- a) Ser detentor de formação, devidamente reconhecida e certificada, em supervisão pedagógica;
- b) Ser detentor de formação pós-graduada, mestrado ou doutoramento;
- c) Experiência em cargos com atribuições supervisivas.

2. A “experiência de leccionação” referida na alínea b) do 1.1 não inclui o tempo dedicado a estágios pedagógicos em contexto de formação.

3. Na impossibilidade de se encontrarem profissionais que detenham os requisitos enunciados em 1., dever-se-ão definir, transitória e excepcionalmente, outros requisitos que fundamentem com objectividade os recrutamentos efectuados e que favoreçam o reconhecimento, pelo sistema e pelo corpo professor, das competências e da autoridade do Supervisor Pedagógico do SSPES.

#### Artigo 14.º

##### **Recrutamento do supervisor pedagógico**

1. O recrutamento de supervisores pedagógicos para o SSPES é feito por concurso interno do Ministério da Educação.

2. Sem prejuízo de outras disposições constantes dos Termos de Referência do concurso e acautelado o perfil estipulado no artigo 13.º deste despacho, podem candidatar-se ao cargo:

- a) Professores do Ensino Secundário ou Superior, no activo ou na reforma;
- b) Técnicos ou funcionários do Ministério da Educação.

3. Havendo abertura de concurso e não surgindo candidatos que reúnam as condições estipuladas neste despacho, pode a Direcção que tutela o SSPES, excepcionalmente, proceder a recrutamento por convite, respeitando o perfil estipulado no artigo 13.º.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Disposições finais**

#### Artigo 15.º

##### **Incompatibilidade de funções**

Considera-se incompatibilidade de funções, por configurar conflito de interesses, o supervisor pedagógico da SPCES:

- a) Exercer, em simultâneo, funções como supervisor e como professor em escola pública do ensino secundário;
- b) Ser detentor de cargos dirigentes em escolas particulares ou cooperativas.

#### Artigo 16.º

##### **Avaliação de desempenho**

A avaliação de desempenho dos Supervisores Pedagógicos do SSPES é realizada de acordo com o modelo de avaliação adoptado para os técnicos e funcionários do Ministério da tutela, nos termos da legislação vigente para a Função Pública.



Artigo 17.º

**Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões, que resultem da aplicação do presente Despacho, são resolvidas pelo Ministro da tutela.

Artigo 18.º

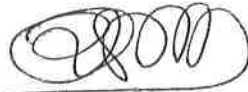
**Entrada em vigor**

Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Gabinete da Ministra da Educação e Ensino Superior em S. Tomé, 11 de Agosto de 2022

A Ministra,



Julieta Izidro Rodrigues